LEI N°. 204/2006 DE 31 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema de Controle Interno no âmbito do poder legislativo e da outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SEBASTIAO LARANJEIRAS, Estado da Bahia, faço saber que a Câmara Municipal de SEBASTIAO LARANJEIRAS, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1° - Fica instituída a Controladoria, órgão central do Sistema de Controle Interno da Câmara de Vereadores do Município de SEBASTIAO LARANJEIRAS, com a função de fiscalizar e controlar as contas públicas, avaliar os atos do Poder Legislativo municipal, sempre zelando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e também a legitimidade, economicidade, transparência e objetivo público.

§ 1° A Controladoria terá atuação no Poder Legislativo, criando um Sistema de Controle Interno, atribuição de responsabilidade do órgão descrito no caput, é o conjunto de ações de todos os agentes públicos, para que se cumpram, no Poder Legislativo, os já mencionados princípios constitucionais abrangendo toda a esfera do Poder Legislativo permissionários e concessionários de serviços públicos.

Art.2°. A Controladoría do Poder Legislativo, como unidade operacional, fica constituída da seguinte estrutura:

a) Controlador Geral Responsável pela coordenação e operacionalização do sistema;

b) Agente de controle interno – Responsável pela direção do sistema e pelo assessoramento ao controlador Geral.

Art. 3° Para compor a Controladoria, ficam criados na estrutura administrativa de Poder Legislativo os Cargos em Comissão de Controlador Geral e o de Agente de Controle Interno, com os requisitos, vagas e vencimentos na forma dos parágrafos seguintes.

Parágrafo primeiro – O controlador Geral, cargo de vaga única deve ter formação em nível médio e receberá uma remuneração mensal de R$ 600,00.

Parágrafo Segundo - O agente de controle interno, cargo de vaga única deve ter formação em nível médio e receberá uma remuneração mensal de R$ 350,00.

Parágrafo terceiro . Os valores das remunerações fixadas nos parágrafos primeiro e segundo serão reajustadas conforme determina o Art. 37, parágrafo X, da Constituição Federal.

Parágrafo quarto: Inexistindo no Quadro Próprio de pessoal que preencha a qualificação necessária para o exercício da função, os mesmos poderão ser contatados em cargos de comissão de livre nomeação e demissão até o recrutamento em processo de seleção, mediante realização de Concurso público, para as vagas a serem definidas em Lei.

Art. 4º. – A Controladoria atuará de forma integrada e formal, cabendo-lhe expedir atos numerados contendo instruções sobre rotinas, procedimentos e responsabilidades funcionais; fiscalizar, controlar e analisar as ações dos diversos Setores do Poder Legislativo, processar denuncias afetas a gestão fiscal; elaborar e publicar Relatório de Controle Interno, atendendo obrigatoriamente as disposições decorrentes da legislação fiscal e/ou resoluções do Tribunal de Contas.

Parágrafo Único Sem prejuízo do disposto no caput, a Controladoria deverá exercer controle interno quanto ao seguinte:

1 – Pessoal- admissão/contratação. exoneração/demissão, aumentos diferenciados, concessão de gratificações, freqüências, diárias e outros atos de gestão de pessoal;

a) Despesa equilíbrio em relação à receita arrecadada, cumprimento dos princípios previstos no artigo 1º desta Lei, empenho liquidação pagamento, despesas de caráter continuado e de expansão ou aperfeiçoamento da ação do Poder Legislativo;
b) Licitações e contratos despesas não incluídas nos processos licitatórios, os processos licitatórios e os contratos;
c) Obras de acompanhamento, paralisadas, cronogramas físico - financeiros, projetos, responsabilidade técnica, formalidades de recebimento, caução o liberação;

Art.5^{0}. O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação da Unidade Operacional de Controle Interno no desenvolvimento de suas funções institucionais será responsabilizado administrativa, civil e criminalmente.

§ único. As infrações aos princípios constitucionais referidos no artigo 1 assim como a conduta descrita no caput, em se tratando de agente público, sem prejuízo

de outras providências cabíveis, serão apuradas e penalizadas mediante processo administrativo, garantido o contraditório, na forma prevista no Estatuto dos Servidores Municipais e legislação correlata

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação,

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sebastião Laranjeiras em 31 de agosto 2006

AGENOR BORGES DE SOUZA
Prefeito Municipal

Publicado em 31/08/2006.

Paulo Roberto de Lima Filho
Secretário de Administração